

CADERNO DE DIREITOS HUMANOS



NDDH
Núcleo Especializado de
Defesa dos Direitos Humanos

DPE·TO
DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS



ADPETO
Associação dos Defensores Públicos do Estado do Tocantins

CADERNO DE DIREITOS HUMANOS

REALIZAÇÃO

Equipe NDDH

Isabella Faustino Alves/Coordenadora
Denize Souza Leite/Coordenadora Auxiliar
Liz Marina Regis Ribeiro/Analista Jurídica
Tatiane Dias Medeiros/Estagiária de Direito

AUTORES

Denize Souza Leite
Elydia Leda Barros Monteiro
Franciana Di Fátima Cardoso
Isabella Faustino Alves
Kênia Martins Pimenta Fernandes
Pedro Alexandre Conceição Aires Gonçalves
Téssia Gomes Carneiro



NDDH
Núcleo Especializado de
Defesa dos Direitos Humanos

DPE·TO
DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS

 **ADPETO**
Associação dos Defensores Públicos do Estado do Tocantins

ÍNDICE

1

APRESENTAÇÃO

6

2

**DIREITOS HUMANOS:
UMA CONSTRUÇÃO PERMANENTE**

8

3

**LINHA DO TEMPO DOS
DIREITOS HUMANOS**

17

4

**LINHA DO TEMPO DOS
DIREITOS HUMANOS NO BRASIL**

21

5

ORGANISMOS INTERNACIONAIS

25

6

**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DOS
DIREITOS HUMANOS DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO TOCANTINS**

30

ARTIGOS

I 34

A LIBERDADE RELIGIOSA COMO DIREITO HUMANO

Kenia Martins Pimenta Fernandes

II 37

A PELE QUE NÃO HABITO: UM CONVITE À ALTERIDADE

Isabella Faustino Alves

III 40

COMUNIDADES QUILOMBOLAS E EFETIVAÇÃO DE DIREITOS

Pedro Alexandre Conceição Aires Gonçalves

IV 43

DIREITO SOCIAL À MORADIA COMO PONTO DE PARTIDA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Isabella Faustino Alves

Pedro Alexandre Conceição Aires Gonçalves

V 50

EM 2016 COMEMORAREMOS NO DIA DAS CRIANÇAS O MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA

Téssia Gomes Carneiro

VI 53

EM DEFESA DA IGUALDADE DE GÊNERO

Denize Souza Leite

VII 57

E POR FALAR EM DIREITOS HUMANOS, O QUE É A DEFENSORIA PÚBLICA?

Isabella Faustino Alves

7

ARTIGOS

VIII **60**

IGUALDADE RACIAL: A ABOLIÇÃO QUE AINDA NÃO VEIO

Denize Souza Leite

XI **64**

O DESAFIO DOS DIREITOS HUMANOS

Elydia Leda Barros Monteiro
Franciana Di Fátima Cardoso

X **68**

PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: DA NEGAÇÃO SOCIAL AO RECONHECIMENTO COMO SUJEITOS DE DIREITOS

Kenia Martins Pimenta Fernandes

XI **73**

POR QUE NÃO?

Elydia Leda Barros Monteiro

8

REFERÊNCIAS

76

*“O otimismo é a fé que conduz à realização.
Nada pode ser feito sem esperança e confiança”
(Helen Keller)*

Em sua Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas proclamou um ideal comum a ser atingido por todos os povos e nações, consistente no respeito aos direitos humanos, mediante a adoção de medidas, de caráter nacional e internacional, com vistas a assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva.

Para que seja alcançado este objetivo, afigura-se imprescindível a promoção da educação em direitos humanos, premissa da qual dependem a consolidação da cidadania e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e de uma cultura de paz.

A educação em direitos humanos é fundamental para a proteção das conquistas já realizadas, tratando-se de máxima contemplada pelas diretrizes do Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), e, em âmbito tocantinense, no Plano Estadual de Educação em Direitos Humanos, publicado no Diário Oficial nº 4.207, de 04 de setembro de 2014.

Atenta a sua missão constitucional, notadamente a função institucional de promover os direitos humanos, a Defensoria Pública do Estado do Tocantins criou o Núcleo Especializado de Defesa dos Direitos Humanos – NDDH, atribuindo-lhe a Resolução-CSDP nº 25, de 06 de agosto de 2008, a missão de promover e incentivar a constante e efetiva participação da

sociedade civil na divulgação e no aperfeiçoamento das questões relativas aos direitos humanos; e de informar, sensibilizar e motivar a população a respeito de seus direitos e garantias fundamentais, inclusive, valendo-se dos diferentes meios de comunicação.

Portanto, a fim de cumprir com suas atribuições, mormente de promover a educação em direitos humanos, o NDDH apresenta este Caderno de Direitos Humanos que, construído por várias mãos, é uma contribuição à construção e consolidação da cidadania e dos direitos humanos no estado do Tocantins, e que se traduz, sobretudo, num convite à sociedade, para que busque conhecer (cada vez) mais sobre os direitos humanos, e para que participe ativamente na promoção e defesa desses direitos, lembrando que, como há muito já se disse, a dignidade humana está em nossas mãos. Que estejamos dispostos a defendê-la!

**Equipe do Núcleo Especializado
de Defesa dos Direitos Humanos**

2

DIREITOS HUMANOS: UMA CONSTRUÇÃO PERMANENTE

Com relação às grandes aspirações dos homens de boa vontade, já estamos demasiadamente atrasados. Busquemos não aumentar esse atraso com nossa incredulidade, com nossa indolência, com nosso ceticismo. Não temos muito tempo a perder.

(Norberto Bobbio – “A Era dos Direitos”).

Como nos lembra Eduardo R. Rabenhorst, falar de direitos é, em primeiro lugar, “falar do desejo e da necessidade que possuímos de viver em um mundo justo”. A afirmação, que expressa de maneira precisa o fundamento dos direitos, é também muito acertada ao nos remeter à necessária constatação de que os direitos são o reconhecimento de algo que nos é devido, não se tratando de favores ou concessões do Estado.

Os direitos hoje reconhecidos foram arduamente conquistados, e são resultado de diversas lutas protagonizadas por indivíduos e grupos, especialmente por aqueles que se encontravam em situação de exclusão e opressão, nas mais diversas partes do mundo, ao longo da história.

A doutrina dos direitos humanos remonta ao pensamento da antiguidade clássica, especialmente à Grécia Antiga, onde a filosofia estabeleceu como núcleo central de sua análise e reflexão o ser humano. Nesse sentido, o Professor Fábio Konder Comparato (1997) chama a atenção para o fato de que a filosofia de todos os tempos, ao formular a sua indagação central – que é o homem? – já postulava a singularidade eminente deste ser, capaz de tomar a si mesmo como objeto da própria reflexão.



O que são tratados internacionais de Direitos Humanos?

Representam acordos entre nações, formalizadas por escrito, com objetivo de produzir efeitos plano internacional e criar direitos e obrigação entre os signatários, se atendo à interação entre as garantias nacionais e internacionais de direitos humanos. São importantes medidas adicionais, que complementam as formulações nacionais relativas aos direitos básicos de todo cidadão. Assim, ao mesmo tempo em que afirmam a personalidade internacional do indivíduo e endossam a concepção universal dos direitos humanos, acarretam aos Estados que os ratificam obrigações no plano internacional.¹

Apesar disso, a previsão dos direitos humanos fundamentais em documentos iniciou-se muito mais tarde, na Inglaterra, mais precisamente com a Magna Carta (1215), a Declaração de Direitos (1689) e a Lei de Habeas Corpus (1679), voltados notadamente para a proteção dos direitos individuais, dentre os quais a liberdade de locomoção, e para a participação dos súditos no governo local.

Mais adiante, surgem importantes marcos dos direitos humanos, todos datados do século XVIII: a Declaração de Independência Americana (1776), primeiro documento político que reconhece a existência de direitos inerentes a todos os seres humanos² e, com especial destaque, a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), que teve sobre os demais movimentos a virtude de dar universalidade aos princípios de liberdade, igualdade e fraternidade, fruto da Revolução Francesa.

O século XIX assistiu ao início da previsão dos direitos humanos fundamentais nas Constituições dos Estados, especialmente dos países europeus, ao passo que o início do século XX foi marcado

¹ PIOVESAN, 2012, p. 64-65.

² COMPARATO, 2013, p. 119.

pelo surgimento de diplomas constitucionais fortemente marcados pelas preocupações sociais, tais como a Constituição Mexicana de 1917; a Constituição de Weimar, de 1919, a Declaração Soviética dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado, de 1918, seguida pela Constituição Soviética de 1918.

Como marcos primeiros do processo de internacionalização dos direitos humanos, destacam-se: a) o Direito Humanitário, que objetivava proteger, em caso de guerra, militares postos fora de combate e populações civis; b) a Liga das Nações, criada após a Primeira Guerra Mundial, com a finalidade de promover a cooperação, a paz, e a segurança internacional, contendo previsões genéricas relativas aos direitos humanos; e c) a Organização Internacional do Trabalho, que tinha por finalidade promover padrões internacionais justos e dignos nas condições de trabalho e bem estar.

Tais institutos contribuíram decisivamente para o processo de internacionalização dos direitos humanos, notadamente ao romper com o conceito tradicional de que apenas o Estado é



A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, celebrada em São José, Costa Rica, em 1969, é o principal documento do Sistema Interamericano. A Convenção foi ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992, e promulgada na ordem interna no mesmo ano, pelo Decreto Presidencial 678, de 6 de novembro de 1992. (Link para acesso ao texto da Convenção)



Link para acesso à DUDH:
www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf



Link para o Guia prático 'Campo de ação da sociedade civil e o Sistema dos Direitos Humanos das Nações Unidas':
http://www.ohchr.org/Documents/AboutUs/CivilSociety/CS_space_UNHRSsystem_Guide_PT.pdf

sujeito de Direito Internacional e com a noção de soberania absoluta, na medida em que admitem intervenções no plano nacional em prol da proteção dos direitos humanos.³

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, editada pela Organização das Nações Unidas, em 1948, sob a forma de resolução, a partir da aprovação unânime de 48 Estados, surgiu num contexto de resposta aos horrores produzidos pela Segunda Guerra Mundial, no qual a negação da humanidade de um grupo de pessoas resultou em graves violações de direitos humanos.



O que são os DHESCA?

Correspondem ao conjunto de direitos humanos, econômicos, sociais, culturais e ambientais. Os DHESCA foram reconhecidos a partir do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela Assembleia Geral da ONU em 1966. O Estado Brasileiro ratificou esse Pacto em 1992. Dentre os direitos previstos nesse Pacto, destacam-se o direito ao trabalho, descanso, lazer, à limitação razoável das horas de trabalho e a férias periódicas remuneradas, a uma remuneração que assegure condições mínimas, à previdência social, à proteção à família e à maternidade, à moradia, à saúde e à educação, dentre vários outros.

Na Constituição Brasileira de 1988, esses direitos estão previstos principalmente no capítulo “Dos direitos sociais” (situado no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais).



Link para acesso ao Pacto:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm

³ PIOVESAN, 2000, p. 127.

De acordo com o art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o fundamento (a razão de ser) dos direitos humanos situa-se na dignidade humana, que é inerente a todos os seres humanos. Ou seja: todo ser humano é titular de tais direitos tão somente por existir.

Dentre as características dos direitos humanos, destacam-se as seguintes:

- Essencialidade – São inerentes a todos os seres humanos;
- Universalidade – Alcançam todos os seres humanos, sem distinções;
- Historicidade – Apresentam natureza histórica e resultam das muitas lutas da humanidade pelo reconhecimento e efetivação desses direitos;
- Inexauribilidade – São inesgotáveis, podendo ser ampliados a qualquer tempo;
- Imprescritibilidade – Não se perdem com o passar do tempo;
- Irrenunciabilidade – Não são passíveis de renúncia, pois ninguém pode abrir mão da própria natureza;
- Efetividade – O Estado deve criar mecanismos coercitivos aptos a sua efetivação.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais compõem a Carta Internacional dos Direitos Humanos, que inaugura o Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos, e representa o amplo consenso alcançado acerca dos requisitos minimamente necessários para uma vida com dignidade.⁴

Além da Declaração Universal dos Direitos do Homem e dos

⁴ PIOVESAN, 2000, p. 225-226.



Dentre os direitos civis e políticos, previstos no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (promulgado no Brasil por meio do Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992), destacam-se os seguintes:

- Todos os povos têm direito à autodeterminação (Art.1);
- O direito à vida é inerente à pessoa humana. Esse direito deverá ser protegido pela lei (Art.6);
- Ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes (Art. 7);
- Ninguém poderá ser submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos (Art. 8);
- Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos (Art. 9);
- Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana (Art. 10);
- Toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa (Art. 14);
- Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da Lei. (Art. 26).



http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm

Pactos supra mencionados, destacam-se os seguintes tratados internacionais: 1) Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1968); 2) Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979); 3) Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Desumanos ou Degradantes (1984); 4) Convenção sobre os Direitos da Criança (1989); 5) Convenção Internacional

sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias (1990); 6) Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra Desaparecimentos Forçados (2006); e 7) Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006).

Ao lado do Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos, capitaneado pela Organização das Nações Unidas, existem os Sistemas Regionais de Proteção aos Direitos Humanos, que, no caso da América, é coordenado pela Organização dos Estados Americanos – OEA.

No Brasil, todas as Constituições contiveram dispositivos elencando um rol de direitos fundamentais – desde a Constituição do Império, passando pela 1ª Constituição da República, bem como as demais Constituições democráticas.

A Constituição de 1988, como manifesta reação ao período autoritário precedente, foi a primeira a prever um título próprio destinado aos princípios fundamentais, o qual se situa na parte inicial de seu texto, dentre os quais se destaca a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.

A Constituição vigente no Brasil promove a dignidade humana por meio da previsão de direitos e garantias fundamentais – direitos individuais; amplo catálogo de direitos sociais; direitos políticos e de nacionalidade; direitos fundamentais de caráter judicial e garantias constitucionais do processo, atribuindo-lhes aplicabilidade imediata. Esses direitos constam não apenas do Título dos Direitos e Garantias Fundamentais (arts. 5º a 17 da CF), mas encontram-se espalhados ao longo de todo o texto constitucional.

Além disso, a Constituição brasileira dispõe que os direitos e

garantias fundamentais previstos expressamente não excluem outros direitos fundamentais decorrentes do regime democrático, dos princípios adotados pela Constituição, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Assim, a partir da constatação de que a construção e a consolidação dos direitos humanos e dos direitos fundamentais é um processo histórico, emerge a educação em direitos humanos como uma prática educacional emancipatória e uma necessidade capaz de despertar para a importância de que as conquistas duramente alcançadas pela humanidade sejam mantidas, buscando-se sempre ampliar e tornar efetiva a proteção aos direitos humanos.

Uma educação para os direitos humanos deve permear a vida da sociedade em todas as esferas, em escolas e espaços públicos, privados e comunitários, nos quais deve haver o exercício da reflexão e do diálogo, único caminho apto a promover a consolidação da cidadania, dos direitos humanos e da cultura de paz a que tanto almejamos.

3

LINHA DO TEMPO DOS DIREITOS HUMANOS

3

LINHA DO TEMPO DOS DIREITOS HUMANOS

1215 – Magna Carta (Inglaterra)

1629 – Petition of Rights

1679 – Lei do Habeas Corpus (Habeas Corpus Act – Inglaterra)

1689 – Declaração de Direitos (Bill of Rights – Inglaterra)

1776 – Declaração de Independência Americana

1787 – Constituição dos Estados Unidos da América

1789 – Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão

1864 – Primeira Convenção de Genebra

1907 – Segunda Convenção de Genebra

1926 – Convenção de Genebra sobre a Escravatura

1929 – Convenção Relativa ao Tratamento de Prisioneiros de Guerra, em Genebra

1945 – Fundação da ONU

1948 – Declaração Universal dos Direitos Humanos e Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio

1949 – Convenções de Genebra sobre Proteção das Vítimas de Conflitos Bélicos

1950 – Convenção Européia de Direitos Humanos

1965 – Aprovação da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial

1966 – Aprovação do Pacto Internacional de Direitos Cívicos, Políticos, Sociais e Culturais

1968 – Realização da I Conferência Internacional de Direitos Humanos da ONU

1969 – Convenção Americana sobre Direitos Humanos

1972 – Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural

1981 – Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Direitos dos Povos

1982 – Convenção sobre o Direito do Mar

1992 – Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento- ECO 92 e Convenção sobre Diversidade Biológica

1993 – O Congresso Internacional sobre Educação em Prol dos Direitos Humanos e da Democracia institui o Plano Mundial de Ação para a Educação em Direitos Humanos

1993 – II Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena, aprova a declaração que define os Direitos Humanos como interdependentes, indivisíveis e irremovíveis; consagra a democracia como o regime político que melhor protege e promove os Direitos Humanos

1994 – Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994, a ter vigência a partir de março de 1995

1995 – Conferência Geral da Unesco afirma o compromisso em dar prioridade à educação de crianças, adolescentes e jovens face às formas de intolerância, racismo e xenofobia

1995 – IV Conferência Mundial da ONU sobre a Mulher, em Pequim

1998 – Estatuto do Tribunal Penal Internacional

2001 – Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Formas Correlatas de Intolerância (CMR), realizada em Durban, África do Sul

2006 – Criação do Conselho de Direitos Humanos da ONU

2009 – Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

4

LINHA DO TEMPO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL



LINHA DO TEMPO DOS DIREITOS HUMANOS: NO BRASIL

1824 – Constituição Imperial

1871 – Lei do Ventre Livre

1885 – Lei dos Sexagenários

1888 – Lei Áurea

1891 – Primeira Constituição Republicana

1934 – Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012), que impõe limites ao exercício do direito de propriedade, e Código de Águas

1934 – Promulgada a Segunda Constituição Republicana

1946 – Constituição de 1946

1964 – Criação do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – CDDPH

1964 – Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964)

1969 – Assinada, em São José da Costa Rica, a Convenção Americana de Direitos Humanos, à qual o Brasil só aderiu em 25/9/92 e, na íntegra, apenas em novembro de 1998

1973 – Estatuto do Índio (Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973)

1979 – Em Salvador, o 2º Congresso Nacional pela Anistia Ampla, Geral e Irrestrita

1982 – I Encontro Nacional do Movimento Nacional de Direitos Humanos – MNDH, em Petrópolis-RJ

1988 – Aprovação da nova Constituição do Brasil

1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990)

1991 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990)

1995 – É criada a Rede Brasileira de Educação em Direitos Humanos

1996 – Lançamento do Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH I

1996 – I Conferência Nacional de Direitos Humanos

1997 – II Conferência Nacional de Direitos Humanos

1998 – III Conferência Nacional de Direitos Humanos

1999 – IV Conferência Nacional de Direitos Humanos

2000 – V Conferência Nacional de Direitos Humanos

2001 – VI Conferência Nacional de Direitos Humanos

2001 – Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001)

2002 – Promulgada, no Brasil, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, pelo Decreto nº 4.377, de 13/9/2002

2002 – VII Conferência Nacional de Direitos Humanos

- 2002 – Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH II
- 2003 – VIII Conferência Nacional de Direitos Humanos
- 2003 – Criação do Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos
- 2003 – Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003)
- 2003 – Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003)
- 2004 – IX Conferência Nacional de Direitos Humanos
- 2004 – Lançamento do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos
- 2005 – Unificação dos programas sociais de renda mínima no Brasil
- 2006 – X Conferência Nacional de Direitos Humanos
- 2006 – Atualização do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos
- 2006 – Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006)
- 2009 – XI Conferência Nacional de Direitos Humanos e regulamentação do PNDH 3
- 2010 – Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010)
- 2013 – Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013)
- 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015)
- 2016 – Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016)

5

**ORGANISMOS
INTERNACIONAIS**

ONU:

A Organização das Nações Unidas, também conhecida pela sigla ONU, é uma organização internacional formada por países que se reuniram voluntariamente para trabalhar pela paz e o desenvolvimento mundial. A Carta das Nações Unidas de 1945 marca sua criação e o surgimento de uma nova ordem internacional, que instaura um novo modelo de conduta nas relações internacionais e expressa os ideais e os propósitos dos povos cujos governos se uniram para preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra; reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas; estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes de direito internacional; promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla; praticar a tolerância e empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos.



<https://nacoesunidas.org/>

UNESCO:

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) foi criada em 16 de novembro de 1945, logo após a Segunda Guerra Mundial, com o objetivo de garantir a paz por meio da cooperação intelectual entre as nações, acompanhando o desenvolvimento mundial e auxiliando os Estados-Membros – hoje são 193 países – na busca de soluções para os problemas que desafiam nossas sociedades.

É a agência das Nações Unidas que atua nas áreas da Educação, Ciências Naturais, Ciências Humanas e Sociais, Cultura e Comunicação e Informação, por meio do desenvolvimento de projetos de cooperação técnica em parceria com o governo – União, estados e municípios –, a sociedade civil e a iniciativa privada, além de auxiliar na formulação de políticas públicas que estejam em sintonia com as metas acordadas entre os Estados Membros da Organização.

A Representação da UNESCO no Brasil foi estabelecida em 1964 e seu Escritório, em Brasília, iniciou as atividades em 1972, tendo como prioridades a defesa de uma educação de qualidade para todos e a promoção do desenvolvimento humano e social.



<https://nacoesunidas.org/agencia/unesco/>

FAO:

A Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO, sigla do inglês Food and Agriculture Organization) é uma organização das Nações Unidas cujo objetivo é aumentar a capacidade da comunidade internacional para, de forma eficaz e coordenada, promover o suporte adequado e sustentável para a segurança alimentar e nutrição global. Para isso, a FAO realiza programas de melhoria da eficiência na produção, elaboração, comercialização e distribuição de alimentos e produtos agropecuários, além de projetos que contribuam para a redução da pobreza rural e o crescimento econômico global.

A FAO foi fundada em 16 de outubro de 1945 e sua sede está localizada em Roma. Atualmente, conta com 194 países membros comprometidos com a resolução de situações de emergência alimentar, bem como com o investimento em tecnologia, aperfeiçoamento da produção agropecuária mundial e orientação na elaboração das políticas pertinentes à proteção de ecossistemas, agricultura e alimentação.



<http://www.fao.org/about/what-we-do/es/>

OMS:

A Organização Mundial de Saúde (OMS) (em inglês: World Health Organization - WHO) é uma agência especializada em saúde, fundada em 7 de abril de 1948 e subordinada à Organização das Nações Unidas – ONU e tem por objetivo desenvolver ao máximo o estado de completo bem-estar físico, mental e social de todos os povos, e elevar os padrões mundiais de saúde, e, atualmente, conta com 194 Estados membros. O órgão supremo decisório da OMS é a Assembleia Mundial de Saúde, que se reúne uma vez por ano, em Genebra, para determinar as diretrizes que guiarão as atividades da Organização.



<http://www.who.int/es/>

OEA:

A Organização dos Estados Americanos é o mais antigo organismo regional do mundo. A sua origem remonta à Primeira Conferência Internacional Americana, realizada em Washington, D.C., de outubro de 1889 a abril de 1890. Esta reunião resultou na criação da União Internacional das Repúblicas Americanas e deu início ao que ficaria conhecido como “Sistema Interamericano”, o mais antigo sistema institucional internacional.

A OEA foi fundada em 1948 com a assinatura, em Bogotá, Colômbia, da Carta da OEA que entrou em vigor em dezembro de 1951, foi emendado por outros importantes Protocolos internacionais, e tem por objetivo, nos termos de seu Artigo 1º, criar nos Estados membros “uma ordem de paz e de justiça, para promover sua solidariedade, intensificar sua colaboração e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência”.

Hoje, a OEA congrega os 35 Estados independentes das Américas e constitui o principal fórum governamental político, jurídico e social do Hemisfério e, para atingir seus objetivos mais

importantes, se baseia em seus principais pilares que são a democracia, os direitos humanos, a segurança e o desenvolvimento.



http://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp

OIT:

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) é a agência das Nações Unidas que tem por missão promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter acesso a um trabalho decente e produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade. O Trabalho Decente, conceito formalizado pela OIT em 1999, sintetiza a sua missão histórica de promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, sendo considerado condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável.

O Trabalho Decente é o ponto de convergência dos quatro objetivos estratégicos da OIT: o respeito aos direitos no trabalho (em especial aqueles definidos como fundamentais pela Declaração Relativa aos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho e seu seguimento adotada em 1998: (i) liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; (ii) eliminação de todas as formas de trabalho forçado; (iii) abolição efetiva do trabalho infantil; (iv) eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação), a promoção do emprego produtivo e de qualidade, a extensão da proteção social e o fortalecimento do diálogo social.



<http://www.oitbrasil.org.br/content/apresentação>

6

**NÚCLEO ESPECIALIZADO
DE DEFESA DOS
DIREITOS HUMANOS DA
DEFENSORIA PÚBLICA
DO TOCANTINS**

Atenta a sua missão constitucional, notadamente a função institucional de promover os direitos humanos, a Defensoria Pública do Estado do Tocantins criou, no ano de 2008, o Núcleo Especializado de Defesa dos Direitos Humanos – NDDH, que tem como atribuições, dentre outras:

- Receber e apurar representações que contenham denúncias individuais ou coletivas de violação dos direitos humanos;
- Notificar as autoridades e tomar as providências necessárias para cessar os abusos praticados, bem como representar às autoridades competentes, a fim de que apurem e evitem qualquer ato de violação de direitos humanos;
- Propor, monitorar e avaliar as questões relativas a direitos humanos no âmbito das atribuições da Defensoria Pública;
- Coordenar o acionamento de Cortes Internacionais de direitos humanos em casos de violação ocorrida no Tocantins. .

Também promove os direitos humanos por meio da divulgação e sensibilização a respeito dos direitos humanos e das garantias fundamentais e é responsável por contribuir no planejamento, elaboração, monitoramento e proposição de políticas públicas que visem a erradicar a pobreza e a marginalização e a reduzir as desigualdades sociais, inclusive, por meio de sua participação ativa junto aos Conselhos de Direitos e de parceiras com a sociedade civil e órgãos públicos, com vistas à promoção de uma educação em direitos sensível à proteção e defesa dos direitos humanos e à concretização da cidadania.



A Defensoria Pública do Tocantins conta com doze (12) Núcleos Especializados, quais sejam:

NAC – Núcleo de Ações Coletivas
NUDIS - Núcleo da Diversidade Sexual
NUJURI - Núcleo do Tribunal do Júri
NUSA - Núcleo de Defesa da Saúde
DPAGRA - Núcleo da Defensoria Pública Agrária
NADEP - Núcleo de Assistência e Defesa ao Preso
NDDH - Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos
NEAPI - Núcleo de Atendimento à Pessoa Idosa
NUDECA - Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente
NUDEM - Núcleo de Defesa dos Direitos da Mulher
NUDECON - Núcleo de Defesa do Consumidor
NUMECON - Núcleo de Mediação e Conciliação

Todos esses Núcleos, assim como todos(as) os(as) Defensores(as) Públicos(as), atuam na defesa dos direitos humanos!



Acompanhe a página do NDDH:

<http://ww2.defensoria.to.gov.br/nddh>

e acesse as cartilhas e informativos produzidos por este Núcleo!

7

ARTIGOS

Kênia Martins Pimenta Fernandes⁵

A história de nosso país demonstra que a formação do Brasil é oriunda da diversidade. A concepção do Estado Brasileiro sofreu a influência de diferentes culturas dentre as quais a indígena, a negra e a europeia. E diante dessa pluralidade cultural é que também se formou o pluralismo religioso.

No processo de construção da democracia brasileira, entre várias conquistas, evidencia-se o direito fundamental do indivíduo à liberdade religiosa. A Constituição da República estabelece como sendo dever do Estado a proteção a esse pluralismo religioso, com o respeito a todas as crenças e cultos, bem assim àqueles que não professam nenhuma religião.

E para que se obtenha esse respeito à pluralidade é que, na construção do Estado Democrático optou o constituinte pela laicidade do Estado brasileiro. Um Estado laico não adota qualquer orientação religiosa, mas defende, como garantia da democracia, a pluralidade no exercício de qualquer crença.

Nesse mesmo processo o Brasil tornou-se ainda signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos, realizada em São José da Costa Rica ainda em 1969, à qual garante que “toda pessoa tem o direito à liberdade de consciência e religião”, mencionando ainda como implicações desse direito a liberdade de conservar ou de mudar sua religião ou suas crenças, de professá-las e divulgá-las de forma individual ou coletiva,

⁵ É Defensora Pública e Diretora do Núcleo Regional de Porto Nacional, pós-graduada em Direito Civil e Direito Processual Civil na Fundação Universidade do Tocantins - UNITINS.

pública ou privada.

Porém, a existência de tais garantias, não significa que em nosso país, todas as pessoas tenham assegurados os seus direitos à livre manifestação religiosa, seja por meio de cultos, roupas típicas ou qualquer outro sinal exterior que identifique a sua crença. Existem determinadas religiões, como as de matriz africana, e, mais recentemente, a religião mulçumana, que ainda sofrem com preconceito e discriminação decorrentes da intolerância religiosa.

O Brasil é ainda signatário da Declaração sobre eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou nas convicções, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1981, e que garante o direito à liberdade de religião, protegendo ainda a prática de cultos ou celebrações, bem assim a manutenção de lugares (templos) para esses fins.

Nada obstante, ainda permanecem em nossa sociedade atitudes de intolerância religiosa que se revelam em verdadeiros crimes de ódio e ofensa à liberdade e dignidade humana. Em nossa história recente encontramos denúncias de destruição de sacrários e de imagens de santos católicos, de incêndios de terreiros de candomblé, e mesmo situações de ofensa ao direito de não acreditar, também alcançado pelo direito à liberdade religiosa.

A história demonstra que a religião tem o poder de provocar transformações sociais, sejam de ordem política, econômica e social. Em que pese laico o Estado, as pessoas que nele habitam tem suas ações muitas vezes influenciadas por suas crenças. Porém, tal influência deve estar adstrita ao limite da intolerância, na medida em que precisam ser garantidas todas as formas de manifestação religiosa.

À Defensoria Pública que tem como objetivos a primazia da

dignidade da pessoa humana, a redução das desigualdades sociais, a afirmação do Estado Democrático de Direito e a prevalência e efetividade dos direitos humanos cabe à defesa do reconhecimento da liberdade religiosa como direito humano que deve ser respeitado como todos os demais. Cabe também à Defensoria Pública a defesa da laicidade do Estado, como forma de garantir o pluralismo religioso.

É trabalho da Defensoria Pública enfrentar a violação a esses direitos de forma a garantir que todas as religiões respeitem a crença e o culto umas das outras, atentando ainda para o fato de que não cabe ao Estado definir o que é ou não religião, mas promover todas as manifestações culturais que se denominem religião.

E aos Defensores Públicos como agentes políticos de transformação social, cabe a defesa do pluralismo religioso e da livre manifestação da crença. Em que pese também livres para manifestar suas crenças, esses agentes políticos, a quem incumbe, com prioridade, a defesa dos direitos humanos, devem pautar suas ações de forma a garantir a primazia desse direito humano e de todos os demais a todas as pessoas, de todos os credos e também àqueles que não professam qualquer crença.

Isabella Faustino Alves⁶

Tomando de empréstimo o título do gênio espanhol, é preciso pensar, para além das mazelas que sentimos “na própria pele”, e que decorrem, sobretudo, de condições socioculturais e econômicas, do que (não) nos leva a compartilhar da luta contra a opressão e a injustiça vivenciadas por aqueles que estão na pele que não habitamos.

Refletir sobre as dores suportadas por aquele que está em condição, circunstância ou contexto distinto daquele em que nos achamos é, a um só tempo, expressão e ponto de partida para a compreensão da alteridade e da empatia, essa capacidade de se colocar no lugar do outro, nas relações interpessoais, e de se identificar com o diferente – que, em última análise, consiste em qualidade e potencialidade humana de transcender sua própria condição e se projetar para o outro, compartilhando de sua conjuntura, suas limitações e conflitos, e de suas dores.

O que leva um branco a militar pela efetiva igualdade racial; como hetero, a empunhar a bandeira pelo respeito às várias manifestações da sexualidade humana; como homem, a empreender a luta contra a cultura patriarcal, a ideologia machista, e a misoginia?

Evidentemente, o pertencimento à raça humana, essa condição comum a todos, que, por si só, faz (ou deveria fazer) com que nos

⁶ Isabella Faustino Alves é Defensora Pública. Coordenadora do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Tocantins. Conselheira Estadual de Defesa dos Direitos Humanos (Estado do Tocantins). Especialista em Direito Constitucional e Direito do Estado.

solidarizemos com o sofrimento de outro ser humano, qualquer que seja o contexto de opressão, violência ou injustiça vivenciada.

Apesar da obviedade do raciocínio, a grande questão é: O que me impede, como pessoa humana, de batalhar pela efetiva igualdade racial e de gênero e, de modo geral, pela igualdade de direitos, na prática, entre todos?

Permitam-me uma retificação. Em verdade, o grande óbice à alteridade, nos dias atuais – de individualismo extremado, de competição em todas as searas, de polarização e acirramento dos ânimos – não parece ser a resistência explícita à causa do outro, mas, sobretudo, a apatia, que vem substituindo a empatia, em tempos de modernidade líquida.

Já se disse que mais grave do que o grito dos maus é o silêncio dos bons. Com a expressa ressalva ao maniqueísmo explícito na assertiva, a experiência cotidiana nos mostra que, de fato, a indiferença com a causa daquele com o qual não compartilho da experiência – por ser de outro sexo, de outra raça, de outro credo, ou de classe social distinta, etc – é o maior dos obstáculos à transformação social verdadeira, à consolidação da democracia e dos direitos humanos e, notadamente, à construção de uma cultura de paz.

Sobre as razões para essa apatia, essa ausência de alteridade, a resultar na insensibilidade à causa do diferente, lamentavelmente, tenho mais questionamentos do que respostas. Mais dúvidas (e indignação) ainda quando a omissão vem daqueles que assumiram expressamente o compromisso e/ou que ocupam posição – assumida voluntariamente – de lutar incansavelmente contra a cultura machista, racista, fundamentalista, homofóbica e opressora das minorias e das classes sociais menos favorecidas: é dizer, contra a (so)negação de direitos.

Nesse contexto de inquietações diversas, como certeza exsurge apenas a de que a cultura de paz à qual aspiramos não virá antes do reconhecimento da irmandade que nos une a todos, pessoas humanas, num destino comum. E isso implica, necessariamente, colocar-me na pele que não habito.

Pedro Alexandre Conceição Aires Gonçalves⁷

Angola, Congo, Benguela, Monjolo, Cabinda e Rebolo. Os negros chegaram ao Brasil vindos da África, principalmente de sua costa ocidental, importados como mercadorias. Escravos. Coisificados. Desumanizados. Padecendo de toda sorte de sofrimento e exploração, encontraram na fuga de seus senhorios, a única alternativa de vida viável.

Surgiram quilombos, movimentos negros de resistência, que se opunham à opressão dos senhores das lavouras e das minas. Situados, no mais das vezes, em regiões de difícil acesso, a fim de evitar a recaptura, os quilombos representavam a oposição do povo negro ao arbítrio e à força do Estado escravocrata.

Mesmo com a abolição da escravatura e proclamação da República no fim do século XIX, esses movimentos de resistência continuaram segregados, alijados de qualquer processo inclusivo na sociedade brasileira. De fato, a escravidão negra no Brasil ao longo de quase quatro séculos deixou marcas que, infelizmente, ainda hoje estão longe de cicatrizar. O regime escravocrata e a posterior omissão do Estado e da sociedade brasileira culminaram num quadro de grande desigualdade e, consequentemente, de profunda injustiça.

Diante deste contexto, a Constituição de 1988, numa perspectiva

⁷ Pedro Alexandre Conceição Aires Gonçalves, defensor público, coordenador do DPAGRA - Núcleo da Defensoria Pública Agrária da DPE-TO – Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

multicultural, pluriétnica e reparatória, passou a prever de forma expressa, a proteção das comunidades quilombolas e de seu território tradicionalmente ocupado. Buscou-setanto a proteção dos integrantes dessas comunidades, que não raro encontram-se em situação de vulnerabilidade, bem como a tutela de um direito transindividual, a saber, o patrimônio cultural imaterial consistente na preservação das tradições, modos de vida e costumes, elementos componentes da nossa identidade nacional.

Entretanto, passados mais de 27 anos da promulgação da nossa carta constitucional, é bastante tímida a evolução na efetivação dos direitos das comunidades tradicionais quilombolas.

Em matéria territorial, embora a Constituição (art. 68, ADCT) tenha atribuído às comunidades quilombolas a propriedade das terras que tradicionalmente ocupam, cabendo ao Poder Público tão somente emitir-lhes os títulos correspondentes, são poucos os avanços.

No Estado do Tocantins, por exemplo, apesar de já serem 38 as comunidades quilombolas certificadas pela Fundação Cultural Palmares, ainda não se tem notícia da finalização do processo de reconhecimento territorial de nenhuma das áreas dessas comunidades. A morosidade da União, através do INCRA, na efetivação dos procedimentos de regularização territorial, e, ainda, a omissão injustificável do Estado do Tocantins, por meio do Itertins, em realizar a regularização fundiária dessas comunidades, contribuem para o cenário de disputa territorial e conflitos no campo.

De outro lado, o acesso a serviços públicos básicos ainda é obstado à maioria dos quilombos contemporâneos. Com efeito, não é incomum encontrar comunidades sem acesso a serviços de água tratada e energia elétrica. Políticas de saneamento básico e atendimentos de saúde ainda são incipientes. O acesso à

educação também é precário, sendo bastante corriqueiro encontrar crianças e adolescentes se deslocando por vários quilômetros até uma escola que, por vezes, não reúne condições mínimas para o processo educacional.

Diante desse cenário é simples perceber que o atendimento dos mandamentos constitucionais insculpidos na Carta de 1988 ainda está longe de ocorrer de forma plena. A conjugação de insegurança jurídica envolvendo os territórios quilombolas e a grave omissão de serviços públicos essenciais, provoca um processo velado de expulsão dos integrantes das comunidades de seus territórios tradicionais. A perversa omissão do Poder Público em relação às questões quilombolas tem como consequência a violação de direitos das comunidades tradicionais, reduzindo a possibilidade de exercício digno da cidadania de seus integrantes.

Destarte, a ausência de políticas públicas de acordo com o modelo constitucional termina por render ensejo à continuidade da histórica política etnocida, antinegro e antiquilombola, coisificadoras de sujeitos, excludente e injusta. É preciso uma imediata mudança de perspectiva do Poder Público (neste incluído o sistema de Justiça), a fim de que as normas constitucionais protetivas deixem de ser meros discursos e se tornem, de fato, garantias concretas do exercício da cidadania das comunidades.

*Isabella Faustino Alves*⁸

*Pedro Alexandre Conceição Aires Gonçalves*⁹

Na música popular brasileira, certa vez um cearense cantou que “quem é rico mora na praia, mas quem trabalha não tem onde morar...”. A composição data de 1991 e descrevia a triste realidade da desigualdade social brasileira. Apesar de já contar com mais de vinte e cinco anos, a canção ainda se faz atual, já que, em matéria de direito à moradia, muito pouco se avançou no país.

Segundo a Secretaria Nacional de Habitação, ligada ao Ministério das Cidades, o déficit de moradias no Brasil alcança quase 7 milhões de famílias, com base nos dados do último censo demográfico feito pelo IBGE em 2010. Ainda segundo o órgão federal, 85% deste déficit se concentra nas cidades, e 15% na zona rural.

Ou seja, de acordo com dados oficiais (em regra a contabilidade dos movimentos sociais apresenta um incremento dessa conta), aproximadamente 30 milhões de brasileiros nas cidades e nos campos aguardam a efetivação desse direito básico, pressuposto para o exercício de outros direitos, inerente à cidadania, um dos fundamentos de nossa República.

⁸ Isabella Faustino Alves é Defensora Pública. Coordenadora do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Tocantins. Conselheira Estadual de Defesa dos Direitos Humanos (Estado do Tocantins). Especialista em Direito Constitucional e Direito do Estado.

⁹ Pedro Alexandre Conceição Aires Gonçalves, defensor público, coordenador do DPAGRA - Núcleo da Defensoria Pública Agrária da DPE-TO – Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

A inserção do direito à moradia nas Constituições dos Estados e nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos é resultado da positivação dos direitos sociais em âmbito internacional, verificada a partir do século XX.

Conforme ensina Gerardo Pisarello¹⁰, grande parte das Constituições do planeta estabelecem obrigações do Estado com relação ao direito à moradia, sendo que metade delas reconhece esse direito de forma específica dentro do ordenamento jurídico, elegendo-o como elemento essencial ao gozo dos demais direitos fundamentais.

No sistema global de proteção dos Direitos Humanos (ONU), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) inseriu a moradia no inciso XXV, item 1, ao tratar do direito de todos os cidadãos a um padrão de vida adequado. Confira-se:

“Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis”.

Ademais, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966 (PIDCP) dispôs expressamente sobre o direito à moradia em seu artigo 17, ao proteger a inviolabilidade do domicílio. Por sua vez, o Pacto Internacional de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais (PIDESC) previu o direito à moradia como direito humano em seu artigo 11. Vejamos:

“ARTIGO 17.

1. Ninguém poderá ser objetivo de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação. (...)”

“ARTIGO 11

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o

¹⁰ PISARELLO, 2003, p. 43.

direito de toda pessoa a um nível de vida adequando para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria continua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento."

O direito à moradia foi incluído, ainda, em outras Convenções Internacionais de Direitos Humanos, como a Convenção Internacional sobre o Estatuto dos Refugiados, de 1951 (artigo 21)¹¹; a Convenção Internacional Sobre Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965 (artigo V, e, iii)¹²; a Convenção Internacional de Proteção dos Trabalhadores Migrantes e Membros de sua Família, de 1977 (artigo 43)¹³; a Convenção de Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979 (artigo 14.2,h)¹⁴ e a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 (artigo 21, item 3).

¹¹ Art. 21 - Alojamento

No que concerne ao alojamento, os Estados Contratantes darão, na medida em que esta questão seja regulada por leis ou regulamentos ou seja submetida ao controle das autoridades públicas, aos refugiados que residam regularmente no seu território, tratamento tão favorável quanto possível e, em todo caso, tratamento não menos favorável do que o que é dado, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral.

¹² Artigo V De acordo com as obrigações fundamentais enunciadas no artigo 2 desta Convenção, os Estados Partes comprometem-se a proibir e a eliminar a discriminação racial sob todas as suas formas e a garantir o direito de cada um à igualdade perante a lei, sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica, nomeadamente no gozo dos seguintes direitos: [...] e) direitos econômicos, sociais e culturais, nomeadamente: [...] (iii) direito à habitação; [...]

¹³ Art. 43º

1. Os trabalhadores migrantes beneficiam de tratamento igual ao que é concedido aos nacionais do Estado de emprego em matéria de: [...] d) Acesso à habitação, incluindo os programas de habitação social, e protecção contra a exploração em matéria de arrendamento; [...]

¹⁴ Artigo 14 [...] 2. Os Estados-partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher nas zonas rurais, a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, que elas participem no desenvolvimento rural e dele se beneficiem, e em particular assegurar-lhes-ão o direito a: [...] h) gozar de condições de vida adequadas, particularmente nas esferas da habitação, dos serviços sanitários, da eletricidade e do abastecimento de água, do transporte e das comunicações.

Demais disso, o Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU (Comitê DESC) editou o Comentário Geral nº 4 sobre moradia adequada, em 1991, tendo como fundamento o artigo 11 do PIDESC.

Note-se, ainda, que, na Carta Mundial do Direito à Cidade (2005), o direito à moradia foi reafirmado como compromisso das cidades, que devem adotar medidas para garantir que o custo da habitação seja proporcional à renda de cada cidadão, ressaltando que as moradias devem ser habitáveis, acessíveis, bem localizadas e adaptadas às características culturais de seus habitantes (artigo XIV, item 1).

No âmbito regional de proteção dos direitos humanos, destacam-se os artigos 1º, 11 e 24 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), os quais vedam a exclusão da moradia em razão da posição econômica e ressaltam a proteção da honra e da dignidade nas situações de deslocamento, despejos ou remoções de grupos sociais. Destaque-se:

- 1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.*
- 2. Para efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.*

“Artigo 11 - Proteção da honra e da dignidade

- 1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.*

2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas."

*"Artigo 24 - Igualdade perante a lei
Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação alguma, à igual proteção da lei."*

Para além, a Carta da Organização dos Estados Americanos, em seu artigo 34, alínea "I", assegura condições urbanas que proporcionem oportunidades de vida sadia, produtiva e digna, ao passo que o artigo 11 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), protege a moradia ao dispor acerca do meio ambiente sadio e equilibrado.

A efetivação do direito à moradia digna, além de pressuposto ao exercício de diversos outros direitos e ao pleno exercício da cidadania, é exigência que decorre não somente dos diversos diplomas internacionais supra mencionados, mas também da imperiosa necessidade de se erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, nobre objetivo de nossa República, também expresso na Constituição Federal.

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988, centrada na dignidade da pessoa humana, dedicou especial atenção ao direito à moradia. Apesar de sua redação original não contemplar, de forma literal, o direito à moradia, a interpretação dos direitos e garantias individuais e sociais conjugada com o regramento da política urbana e agrária, à luz do postulado da dignidade da pessoa humana (princípio fundamental da

República Federativa do Brasil), já conduziam à conclusão de que a moradia consistia direito fundamental social, oponível, inclusive, em face do Estado.

De todo modo, a fim de que não restassem dúvidas, a Emenda Constitucional n. 26/2000 trouxe reforço à normatividade do direito à moradia, incluindo-o, de modo expresso, no rol dos direitos sociais fundamentais. De igual maneira, diversos diplomas legais buscaram resguardar o direito à moradia nas cidades e no campo, tais como o Estatuto da Cidade, o Estatuto da Terra, o marco normativo de regularização de territórios quilombolas e de demarcação de terras indígenas, as leis de regularização fundiária urbana e rural, os quais consistem em instrumentos que visam a conferir efetividade a este direito social.

Não obstante, o que se constata nas cidades, em escala global, é o crescimento das favelas e assentamentos irregulares, num verdadeiro processo de expulsão das famílias de baixa renda das áreas centrais, não raro destinadas à especulação imobiliária. Nos campos, a situação também se apresenta preocupante, sobretudo porque a questão agrária brasileira permanece com problemas crônicos, como a grande concentração de terras com fins especulativos, a expansão desordenada do agronegócio, falta de assistência técnica aos pequenos agricultores, conflitos na demarcação de terras indígenas e omissão na regularização de territórios quilombolas. Todas essas questões constituem embaraços à efetivação do direito à moradia e fomentam conflitos no campo e na cidade.

Diante desse quadro, verifica-se que, apesar do amplo plexo normativo, a concretização do direito à moradia está longe de ser satisfatória. E o que é pior, a omissão deste direito tem um público cativo, já que os brasileiros atingidos pelo déficit habitacional são justamente os mais pobres. Nesse ponto, vale destacar que o déficit habitacional contempla não apenas a falta

de moradia (pessoas em situação de rua ou pagando aluguel), mas também a precariedade das habitações ou a ausência de serviços públicos essenciais (como acesso a água tratada, saneamento básico, energia elétrica e etc.).

Assim, em gravíssima afronta à Constituição Federal e aos demais instrumentos normativos – a par de tantos outros compromissos constitucionais dos quais os brasileiros, notadamente os mais pobres, são credores do Estado – também no que diz respeito à concretização do direito à moradia digna, ainda estamos demasiadamente atrasados.



EM 2016 COMEMORAREMOS NO DIA DAS CRIANÇAS O MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA

*Téssia Gomes Carneiro*¹⁵

O dia das crianças se aproxima e as reflexões sobre a primeira infância despertam nossa atenção. Em 8 março deste ano, a Lei nº 13.257, dispôs sobre as políticas públicas para a primeira infância ao alterar dispositivos afetos ao tema no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Código de Processo Penal e na Consolidação das Leis do Trabalho.

O ordenamento pátrio passou a considerar como primeira infância o período correspondente aos primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida, bem como estabeleceu princípios e diretrizes para a formulação de políticas públicas relacionadas à pessoa em desenvolvimento, num verdadeiro avanço na garantia dos direitos das crianças.

Referido marco atende aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, a exemplo da Convenção dos Direitos da Criança, do qual é signatário. Assim, se num passado não muito longe a percepção da infância era de que o 'menor' estereotipado poderia ser moldado como verdadeiro objeto e tal representação se dirigia às classes populares, conforme legislação promulgada em 1927, denominada Código de Menores, que pautava-se na doutrina da situação irregular;

¹⁵ Possui graduação em Direito pela Universidade Salgado de Oliveira(2004), especialização em Direito Penal pela Universidade Federal de Goiás(2007) e mestrado-profissionalizante em Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional pela Universidade Federal do Tocantins(2015). Atualmente é Defensora Pública da Defensoria Pública do Tocantins. Atuando principalmente nos seguintes temas: Direito de Família.

agora, pós constituição de 1988, Estatuto da Criança e do Adolescente e Lei nº 13.257, à criança é reservado o pleno desenvolvimento e a cidadania em atenção à doutrina da proteção integral.

Destaca-se como exemplo positivo da nova legislação, a decisão do Supremo Tribunal Federal que, aplicando o marco legal da primeira infância, concedeu de ofício no Habeas Corpus nº134069, a ordem para substituir a prisão preventiva de uma paciente por prisão domiciliar, em virtude do nascimento da filha e do direito de permanecerem juntas em ambiente que não lhes cause dano.

A Lei nº 13.257/2016 incluiu no artigo 318 do Código de Processo Penal os incisos V e VI que preveem, respectivamente, a possibilidade de o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompleta e homem, caso seja o único responsável pelos cuidados dos descendentes de tal idade.

Outro aspecto da Lei nº 13.257/2016 com consequência direta aos assistidos da Defensoria Pública deve-se à inclusão dos §§5 e 6º ao artigo 102 do Estatuto da Criança e do Adolescente, tudo para que o acréscimo do nome do pai no assento de nascimento seja isento de multas, custas e emolumentos, devendo ser gratuita a averbação do reconhecimento da paternidade e a certidão correspondente.

Os direitos da criança e do adolescente devem ser assegurados com absoluta prioridade (CF, artigo 227) e é dever do Estado garanti-los desde a primeira infância, assim, a compreensão de que mãe e pai têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no exercício do poder parental também foi reforçado com a adição do parágrafo único ao corpo do artigo 22 do ECA, eis que deverá ser a eles resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, o que por sua vez

reforça a ideia da Lei nº 13.058/2014 que tornou regra a guarda compartilhada em nosso ordenamento civil. Ora, é a partir de marcos como este que se prioriza a infância com preferência na formulação de políticas sociais públicas (ECA, artigo 4º) mantendo-se um olhar pleno sobre tão importante fase da vida.

Denize Souza Leite ¹⁶

“Sim, existe um problema de gênero ainda hoje e temos que resolvê-lo, temos que melhorar”

Chimamanda Ngozi Adichie

“O Brasil é o pior país da América do Sul para ser menina”. É como concluiu o estudo Every Last Girl da ONG internacional Save The Children, que também apurou que nosso país apresenta números elevados em todos os problemas relacionados ao gênero, com ênfase na baixa representatividade feminina na política, casamento infantil e baixo índice de conclusão do ensino médio, sendo esses indicadores, barreiras, para o desenvolvimento socioeconômico, o bem-estar e a independência econômica das mulheres.

Ainda, segundo os dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), a taxa de feminicídios no Brasil é de 4,8 para 100 mil mulheres, a quinta maior do mundo. E em 2015, o Mapa da Violência sobre homicídios entre o público feminino revelou que, de 2003 a 2013, no Brasil, o número de assassinatos de mulheres negras cresceu 54%, passando de 1.864 para 2.875.

Um simples olhar sobre o quadro acima descrito, é suficiente para entender o que motivou ainda em 1945, um grupo de diplomatas latino-americanas, lideradas pela brasileira Bertha Lutz, a lutar de forma intransigente para incluir na Carta a ONU, que deu origem as Nações Unidas, o tema da igualdade de

¹⁶ Denize Souza Leite é Defensora Pública. Coordenadora Auxiliar do Núcleo Especializado de Defesa dos Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Tocantins. Especialista em Direito Civil e Processo Civil.

gênero, e que se tornou um dos primeiros tratados internacionais a inserir referida questão em seu texto.

Essa iniciativa foi essencial para que anos após, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, reafirmasse a igualdade de direitos entre homens e mulheres, sendo importante marco legal, muito embora, ainda não tenha sido suficiente, para alterar a realidade de violência a qual a mulher vem sendo vítima.

Passados mais de sessenta anos, ser mulher, sob o aspecto social, ainda representa lutar diuturnamente contra estereótipos que quando (quase sempre) impostos, tolhem direitos femininos, e fomentam a violência de gênero a que somos submetidas.

A luta pela igualdade de gênero, acima de qualquer “opinião” ou qualquer outra “ideologia” estranha ao Direito, objetiva dar efetividade aos Direitos Humanos, e em especial, ao que também determinou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), de 1994, que legitima o debate do movimento de mulheres em todo o mundo, sobre a necessidade de se considerar todo tipo de violência objeto de repúdio, e, criou para o Estado, a obrigação de elaborar políticas públicas e serviços voltados para a proteção das mulheres.

Não é demais ressaltar que a nobre e já por demais calejada Carta Magna de 1988, em seu artigo 5º, consagrou a igualdade de todos perante a lei e, explicitamente, no artigo 226, § 5º, reconheceu a igualdade entre homens e mulheres na família, e, por fim, incorporando integralmente em nossa legislação, os compromissos internacionalmente assumidos, no que diz respeito à condição da mulher.

Tais legislações tiveram impactos profundos na sociedade brasileira, que até então convivía com as definições legais de

“mulher casada”, “mulher honesta”, “mulher virgem”, expressões que tinham por objetivo subjugar direitos femininos, excluindo da proteção legal do Estado, um sem número de mulheres que (não) se enquadrassem a estes conceitos. (Notadamente com a revogação do Código Civil de 1916, que até então não reconhecia a igualdade entre o marido e esposa e atribuía ao homem à chefia da sociedade conjugal.)

De lá para cá, a duras lutas, nas quais o protagonismo do movimento feminista brasileiro sempre esteve em evidência, muito se estabeleceu em Defesa da Mulher. Mas, pouco se avançou até agora, principalmente pelo desconhecimento ou desprezo deste patrimônio jurídico, que mesmo estando em vigor, ainda encontra entraves para ser aplicado, os quais encontram eco, inclusive, nas instituições que têm a missão de promover sua defesa.

Isto ocorre porque, parafraseando Carlos Drummond de Andrade, “as leis não bastam”, as transformações culturais de uma sociedade não nascem das leis. É necessário trabalhar na base, por isso é fundamental que se discuta as questões de gênero nas escolas, vez que uma educação emancipadora e inclusiva é peça chave para a transformação de nosso país em um lugar seguro para meninas e mulheres.

A cultura do estupro, a objetificação e o controle sobre o corpo da mulher, o questionamento de sua capacidade intelectual, a sobrecarga das tarefas domésticas, bem como do papel social imposto a “maternidade”, sustentadas por nosso tecido social patriarcal e sexista, tem mantido uma barreira intransponível, impedindo que mulheres tenham acesso a igualdade de oportunidades, quando comparada aos homens.

Não foi por outro motivo que o revolucionário líder americano John Quincy Adams, quando da edição da Declaração da Independência, diante da reivindicação de direitos para

mulheres, feita por sua própria esposa, afirmou: “Estejam certas, nós somos suficientemente lúcidos para não abrir mão do nosso sistema masculino”.

Por esta razão, a luta pela consolidação da igualdade de gênero necessita estado de vigília, uma vez que o machismo, como elemento estruturante de nossa sociedade, sempre está à espreita para questionar e até revogar conquistas já estabelecidas. O questionamento da condição social da mulher requer de todas nós marcha permanente.

Referências:



<http://www.savethechildren.org/atf/cf/%7B9def2ebe-10ae-432c-9bd0-df91d2eba74a%7D/EVERY%20LAST%20GIRL%20REPORT%20FINAL.PDF>



<https://nacoesunidas.org/onu-feminicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/>



http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf



<https://nacoesunidas.org/exclusivo-diplomata-brasileira-foi-essencial-para-mencao-a-igualdade-de-genero-na-carta-da-onu/>

*Isabella Faustino Alves*¹⁷

Há muito, já cantava o grande compositor brasileiro Adoniram Barbosa: “Quando o oficial de justiça chegou lá na favela / E contra seu desejo entregou pra seu Narciso / Um aviso pra uma ordem de despejo / Assinada seu doutor, assim dizia a petição / Dentro de dez dias quero a favela vazia / E os barracos todos no chão / É uma ordem superior / Não tem nada não, seu doutor / Vou sair daqui pra não ouvir o ronco do trator / Pra mim não tem problema / Em qualquer canto me arrumo / de qualquer jeito me ajeito / Depois o que eu tenho é tão pouco / minha mudança é tão pequena que cabe no bolso de trás / Mas essa gente aí, hein, como é que faz?”

Atualmente, no Brasil, significativa parcela das demandas coletivas relativas a moradia, despejos e conflitos habitacionais urbanos conta com a atuação da Defensoria Pública, na assistência de pessoas em situação de hipossuficiência econômica e hipervulnerabilidade social, como é o caso dos brasileiros que ainda não tiveram efetivado o direito fundamental à moradia. Essa é uma relevante atuação da Defensoria Pública na tutela de direitos fundamentais, a exemplo de diversas outras.

Segundo dispõe a Constituição, incumbe à Defensoria Pública, como expressão e instrumento do regime democrático,

¹⁷ Isabella Faustino Alves é Defensora Pública. Coordenadora do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Tocantins. Conselheira Estadual de Defesa dos Direitos Humanos (Estado do Tocantins). Especialista em Direito Constitucional e Direito do Estado.

fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, com vistas a efetivar o direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita.

Nesse contexto, dentre as funções desempenhadas pela Defensoria Pública, destacam-se a defesa dos direitos de crianças e adolescentes em situação de risco, de idosos em situação de vulnerabilidade, de mulheres em situação de violência doméstica, de consumidores; a defesa e assistência a adolescentes privados da liberdade ou em conflito com a lei e de pessoas encarceradas; o ajuizamento de ações com vistas a assegurar o fornecimento de medicamentos e tratamentos/assistência médica; a tutela coletiva e a assistência às vítimas das mais diversas violações de direitos humanos – tais como a violência praticada por agentes do próprio Estado.

Além disso, segundo dispõe sua lei orgânica, a Defensoria Pública deve atuar com vistas a priorizar a solução extrajudicial das questões relativas a suas áreas de atuação, podendo, para tanto, realizar tentativas de acordo – por meio da conciliação e da mediação de conflitos – bem como reuniões, com vistas à resolução de demandas e, ainda, expedir recomendações e celebrar termos de ajustamento de conduta com o Poder Público ou com particulares. Também é papel primordial da Defensoria Pública promover a educação em direitos, por meio de seminários, oficinas, audiências públicas, rodas de conversa, palestras, dentre outros meios, acerca dos direitos humanos e dos direitos e garantias fundamentais, de modo a contribuir para a sensibilização e conscientização acerca dos direitos humanos e dos direitos de que são titulares todos os brasileiros.

Assim, a Defensoria Pública é instituição primordial para a concretização do acesso à justiça, bem como para a promoção dos direitos humanos e da educação em direitos, no

cumprimento de sua missão de contribuir para a efetividade dos direitos fundamentais dos necessitados do ponto de vista econômico, dos vulneráveis e dos marginalizados de nossa sociedade – profundamente marcada pela desigualdade social – bem como para a consolidação da cidadania, com vistas à construção de uma sociedade livre, justa e solidária e de uma cultura de paz.

*Denize Souza Leite*¹⁸

Há cerca de cinco séculos, o Brasil, após ser alvo de uma invasão, a pretexto de um chamado “descobrimento”, serviu de palco para o regime de escravidão colonial mais longo de que se tem notícia, e que perdurou oficialmente por mais de três séculos, tendo como seu marco final oficial o dia 13 de maio de 1888, conhecido como o “Dia da Abolição da Escravatura”.

No entanto, a população negra cujos ancestrais foram escravizados, não vê motivos para comemorações nesta data, porque a liberdade almejada ainda hoje não foi plenamente conquistada, e passados mais de um século, vivenciamos uma abolição inacabada, onde a realidade do “ser negro” no Brasil em quase nada se alterou.

O mito da democracia racial, que se escora no argumento de sermos um país miscigenado, ignora que essa miscigenação não é integradora. É patente que embora sejamos uma sociedade de maioria negra (pretos e pardos), essa parcela considerável da população tem representação inexpressiva nas camadas mais favorecidas ou nos espaços de poder, encontrando-se sua esmagadora maioria cativa na pobreza, a conviver com a ausência de direitos sociais mínimos, numa engrenagem social que tem se mostrado efetiva para manutenção do “status quo”.

¹⁸ Denize Souza Leite é Defensora Pública. Coordenadora Auxiliar do Núcleo Especializado de Defesa dos Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Tocantins. Especialista em Direito Civil e Processo Civil. Integra o Coletivo de Defensores Públicos pela Democracia.

Fato é que, como reflexo dessa marginalização e vulnerabilidade social, a população negra sempre encabeça as estatísticas, quando o foco são as mazelas sociais: homens negros lideram os números como vítimas de homicídio, bem como representam a maioria da população carcerária; as mulheres negras são as maiores vítimas da violência de gênero, e as crianças negras estão dentre as mais atingidas pela mortalidade infantil. Números que nos remetem à época das senzalas e navios negreiros.

Com o intuito de se modificar essa lamentável realidade nacional, foi instituído o Estatuto da Igualdade Racial, a Lei 12.288/2010, importante instrumento destinado a reconhecer as desigualdades raciais ainda existentes, e garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica, por meio de políticas públicas em todos os níveis de governo.

Uma vez que a discriminação e a desigualdade racial são elementos estruturantes de nossa sociedade, o Estado Brasileiro tem o dever de efetivar a igualdade material preconizada em nossa Carta Magna, de forma a promover a participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País.

Para tanto, conforme também determina a Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, de 1965, da qual o Brasil é signatário, necessitam ser adotadas medidas, programas e políticas de ações afirmativas para assegurar o progresso adequado da população negra ao gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contexto no qual se destacam as tão debatidas cotas raciais.

Ao contrário do que se imagina, as cotas raciais não estimulam uma segregação racial, mas reconhecem que, como diz o poeta, “somos todos iguais, todos iguais, mais uns mais iguais que os outros” e que o racismo que temos ainda arraigado, contamina não só nossas relações interpessoais, mas encontra-se institucionalizado no Estado Brasileiro. A conclusão é também da Organização das Nações Unidas em relatório publicado no primeiro semestre deste ano (<https://nacoesunidas.org/brasil-violencia-pobreza-e-criminalizacao-ainda-tem-cor-diz-relatora-da-onu-sobre-minorias/>), ao constatar que, no Brasil, a violência, a criminalização e a pobreza “continuam a ter uma cor”, afetando de forma desproporcional a população negra do país.

Dentre os muitos exemplos da institucionalização do racismo, podemos apontar os entraves encontrados para se implementar a lei nº11.645/08, que determina o estudo obrigatório, nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, da história e cultura afro-brasileira, ou a campanha política ideológica existente, contra a titulação da terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, conforme garante o artigo 68, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Não foi por outro motivo que, em 2012, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento histórico da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 186, reconheceu por unanimidade a constitucionalidade das cotas raciais, como um mecanismo efetivo de promoção da igualdade material.

Nesse contexto, em referência à morte de Zumbi de Palmares, que foi o maior líder do Quilombo dos Palmares e símbolo da resistência antiescravagista, o dia 20 de novembro foi instituído como o dia da Consciência Negra, verdadeira data comemorativa do movimento negro, por simbolizar, de fato, a luta pela liberdade, pela justiça e pela igualdade racial.

Somos um país forjado na exploração da população negra, passado que nos deixou de herança o dever de uma reparação histórica e social sem a qual não alcançaremos a igualdade racial, imprescindível e necessária para que se cumpram os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, de construir uma sociedade livre, justa e solidária e de promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. É como nos adverte o professor Helio Santos, “o Brasil do futuro depende do destino da família negra.”

*Elydia Leda Barros Monteiro*¹⁹
*Franciana Di Fátima Cardoso*²⁰

A Declaração Universal dos Direitos do Homem surge em 1948 como a concretização do movimento histórico de esforço para que todo o planeta reconheça a importância de considerar o homem como sujeito dos direitos mínimos existenciais.

A despeito de se tratar de um movimento com origens na antiguidade, é na segunda metade do século passado que se conseguiu criar esse instrumento e arregimentar um número considerável de povos signatários. Tratava-se, à época, do repúdio mundial às atrocidades da guerra e do holocausto onde a humanidade foi testemunha do maior genocídio da história (até então).

No Brasil, apesar de o país ter ratificado a Declaração Universal de Direitos do Homem, é necessário reconhecer que não existem muitos motivos para comemorar. Prova dos diversos reveses de seus princípios foram vivenciados nestes últimos anos.

A lista desses é imensa e parece ser inesgotável. São exemplos a manobra do legislativo nacional para aprovar a emenda constitucional para redução da maioria penal, para criar um estatuto da família, delineando apenas um modelo familiar em

¹⁹ Defensora Pública. Especialista em Direito Eleitoral pela UNITINS e em Ciências Criminais pela UNISUL.

²⁰ Defensora Pública. Especialista em Direito Processual Penal pela FESURV.

detrimento dos tantos outros arranjos, para diminuir os projetos sociais e criminalizar a luta popular pela promoção de direitos civis pelos movimentos sociais; o executivo em todos os âmbitos federativos, se esmerando em reprimir com violência policial manifestações populares e de movimentos sociais contra projetos de leis e medidas que reduzem ou limitam direitos sociais; o judiciário seduzido pelo discurso do ódio, fomentado pela mídia, tem decretado de prisões provisórias sem fundamentos concretos; parte da polícia militar atentando contra a missão de segurança preventiva e executando cidadãos de forma execrável. Realmente não há o que festejar!

Contudo, o Dia Internacional dos Direitos Humanos ainda vale para que possamos fazer algumas reflexões. A primeira delas de por que não gostamos de temas relacionados aos Direitos Humanos? Por que há aceitação popular e de senso comum de que “Direitos Humanos é pra bandido!”? Porque é quase afrontosa a defesa intransigente de temas relacionados com Direitos Humanos, como tolerância religiosa, igualdade racial, combate à tortura, violência policial, etc? Por que isso acontece em pleno século XXI com uma sociedade aparentemente mais evoluída do que àquela da 2ª guerra mundial e da ditadura militar?

Algumas respostas são possíveis. Pode-se entender que seja mero preconceito. Outra hipótese é de que vivemos numa sociedade historicamente elitizada, que se sustenta por meio de relações de poder e, portanto, fundada na idéia de desigualdade como mantenedora dessa estrutura. Ainda é possível compreender que seja pelo modelo social e econômico adotados, sobretudo, à luz do consumismo, que não nos permitiria pensar nas minorias, prevalecendo a idéia do “ter” e não do “ser”. Outra possibilidade é entender que simplesmente aprendemos a ser indiferentes aos outros e, conseqüentemente, aos seus direitos.

Independentemente de qual (quais) resposta(s) é(são) as corretas, o certo é que, quando se fala em direitos humanos, nos remetemos àqueles que são historicamente marginalizados, socialmente excluídos ou todos àqueles que por algum motivo sofrem alguma segregação ou violação de seus direitos mais primários.

Daí, se direitos humanos é o nome dado ao conjunto de direitos mínimos inerentes a todas as pessoas, resguardá-los deveria ser a preocupação de todo ser humano em essência, desde o primeiro sopro de vida. Isso porque, ainda que todos os direitos disponíveis sejam retirados do Ser, ele ainda será sujeito desses direitos, já que lhes resta vida, liberdade, integridade física, saúde, e outros direitos inalienáveis. E a inalienabilidade desses Direitos por si só já justifica o dever de todos na sua promoção. Exatamente por essas razões que os militantes na seara dos Direitos Humanos trabalham para que sejam respeitados apesar das adversidades e preconceitos enfrentados.

Afinal, se permitimos que esses Direitos Primários em essência – Direitos Humanos –, sejam violados para os mais vulneráveis, a exemplo das classes excluídas, das minorias, dos privados de liberdade, da liberdade sexual, dos sem teto, estaremos, via obliqua, permitindo que sejam também extirpados em relação aos que ainda exercem uma gama de outros direitos, ainda que disponíveis. Sem dúvida, é um caminho sem volta para a barbárie.

E talvez seja isso o motivo dos Direitos Humanos serem tão mal vistos. Afinal, eles demonstram que, em essência, somos todos iguais. Somos todos gente, com vida, liberdade, integridade física, direito à saúde. Somos todos igualmente detentores de direitos ao sonho, ao ideal, ao justo, ao adequado.

Os direitos humanos nos conferem a noção de igualdade que se materializa na relação horizontal que permeia ou deveria

permeiar as relações humanas, já que a verticalidade não parece cabível numa sociedade que se diz democrática e que anseia por Justiça.

Ora, essa lógica é muito contrária à estrutura social da competição (sociedade mercado) e do consumo que atualmente vivenciamos.

E é por isso que defender direitos humanos e, com isso, defender igualdade real entre as pessoas, respeito às suas opções e particularidades, defender que todos tenham as mesmas oportunidades de desenvolvimento pleno da sua humanidade é algo que ofende, que revolta, que desagrada.

E daí surge outra pergunta: o que fazer para que se entenda que ofensa aos direitos humanos de um ou de um grupo é também ofensa aos direitos humanos de todos e assim extirpar a preconceituosa idéia de que "Direitos Humanos é direito pra bandido"?

A resposta perpassa por outras questões: Educação, política social e econômica mais justa e equilibrada, liberdade política, etc.

Mas a solução mais imediata, que pode amenizar esse equívoco, é simples e depende apenas daquilo que temos de mais humano: enfrentar a indiferença, que muitas vezes é o elemento fomentador do PRECONCEITO. Se cada ser humano buscar se reconhecer na sua condição de humano, e lutar para que seus direitos mais básicos sejam respeitados, talvez possamos começar a pensar que temos algo a comemorar.

*Kênia Martins Pimenta Fernandes*²¹

Quando se fala em proteção e defesa dos direitos das pessoas com deficiência, parece decorrência óbvia que tais direitos estejam inseridos na ampla dimensão relacionada aos direitos humanos. Todavia, tal assertiva é fruto de ampla evolução histórica do modo como as pessoas com deficiência e a própria deficiência são percebidas pela sociedade.

Numa análise sucinta, esta percepção apresenta-se em momentos que vão desde uma visão demoníaca da pessoa com deficiência, ao reconhecimento da necessidade de proteção dessas pessoas, de forma especializada e individualizada, como seres humanos detentores de direitos em condições equiparadas aos demais. Porém, fato comum a todos esses períodos históricos, é que a deficiência tem sido sinônimo de estigma e de exclusão social.

Inicialmente tem-se uma visão fatalista da deficiência, como algo pré-destinado e até demoníaco, fato que levou, em muitas civilizações de diferentes culturas e religiões, a práticas como as do infanticídio e do abandono. Na cultura ocidental, influenciada pelo cristianismo e pelo forte domínio da Igreja, por grande período, a deficiência fora vista como prova da contaminação do feto pelo pecado, seja por sangue menstrual, pelo sêmen, ou

²¹ É Defensora Pública e Diretora do Núcleo Regional de Porto Nacional, pós-graduada em Direito Civil e Direito Processual Civil na Fundação Universidade do Tocantins - UNITINS.

mesmo pela prática de ato sexual durante a gravidez, condenada por várias outras religiões.

Posteriormente, também como consequência da evolução da prática do cristianismo, adota-se uma visão assistencialista, porém baseada na perspectiva médica da reabilitação. As pessoas com deficiência passam a ser vistas como pessoas que precisam ser ajudadas e curadas a fim de se adequarem ao padrão de normalidade socialmente aceito.

Esta fase também é marcada por um processo de invisibilidade e negação social das pessoas com deficiência. Sob esse prisma, passam a ser adotadas práticas como as da institucionalização para tratamento médico, ou, quando muito, da reserva das pessoas com deficiência ao âmbito residencial. Essas pessoas eram vistas apenas como sujeitos merecedores de tratamento médico institucionalizado, que se mostrava muitas vezes como a pior forma de marginalização, ou, num prisma melhorado, dignas de caridade, mas jamais de cidadania e dignidade plenas como seres humanos.

Uma visão menos estigmatizada e excludente em relação às pessoas com deficiência começa a ser construída apenas com o fim da Segunda Guerra Mundial, e vem ao encontro de um esforço das civilizações desse período de estabelecer um conceito de igualdade material entre os seres humanos.

Com o advento da Declaração Universal dos Direitos do Homem em 1948, verifica-se o propósito das nações unidas em assegurar a todos seres humanos, sem qualquer distinção, o acesso aos direitos essenciais à existência digna, dentre eles os chamados direitos humanos de segunda geração, quais sejam os direitos econômicos, sociais e culturais. Declaram-se como direitos essenciais, corolários do direito à igualdade, os direitos à não discriminação, à inclusão e à acessibilidade.

Dá-se início ao Direito Internacional de Proteção da Pessoa Humana o qual, preliminarmente, fora marcado pela declaração de direitos humanos comuns a todos os seres humanos, de 1948, mas que, em período imediatamente posterior começa a experimentar um movimento de especialização de direitos, que decorre de uma preocupação de proteção dos indivíduos em suas peculiaridades, reconhecendo-se a existência de grupos que merecem proteção especializada.

São frutos desse movimento a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, de 1965, a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, de 1979, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção sobre os Povos Indígenas e Tribais, de 1989.

Ainda neste movimento de especialização dos direitos, marco inicial do Sistema de Proteção Internacional às Pessoas com Deficiência, já como parte da proteção aos direitos humanos, é a Declaração dos Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1975, a qual infunde a adoção posterior de outros documentos de proteção como as Regras-padrão para a Equalização de Oportunidades para Pessoas com Deficiência (1993) e a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (1999).

Os direitos assegurados às pessoas com deficiência nesses documentos revelam um novo momento histórico no qual essas pessoas são vistas como parte da diversidade humana, reconhecendo-se a elas os direitos à inclusão e à não discriminação, a serem parte da vida social e familiar como todas as outras pessoas.

Ápice desse momento de reconhecimento das pessoas com deficiência como sujeitos de direitos humanos é a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela

Organização das Nações Unidas em 2006, assinada por 147 Estados e ratificada pelo Brasil desde 2008. A Convenção adota como propósito o de promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais a todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua inerente dignidade.

A convenção consagra ainda os direitos à não discriminação e à acessibilidade, esta entendida não apenas no sentido arquitetônico de mobilidade das pessoas, mas sobretudo, no sentido de acesso à oportunidade em condições de igualdade.

Ganha destaque, dessa forma, a preocupação com a igualdade das pessoas com deficiência. Porém, a tônica da convenção e dos demais documentos internacionais de proteção à pessoa com deficiência é a de que não basta a declaração de igualdade, sendo necessária a utilização de mecanismos que efetivamente assegurem essa isonomia.

Assim, defende-se uma proteção diferenciada como forma de (re)estabelecer a igualdade, permitindo um tratamento isonômico a pessoas em condições de desigualdade, por meio das chamadas ações afirmativas ou discriminações positivas, que consistem em políticas estatais e privadas que utilizam mecanismos de inclusão que visam alcançar efetivamente a igualdade de acesso à oportunidades a que todos os seres humanos tem direito.

No Brasil, o movimento social em defesa das pessoas com deficiência tem início ainda em 1970. Segundo o Censo Demográfico 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), quase 24% da população brasileira vive algum tipo de deficiência. E graças à militância da sociedade civil organizada, já se alcançaram grandes avanços na promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

A própria Constituição de 1988 estabeleceu como ação afirmativa para efetivar a igualdade das pessoas com deficiência, a reserva percentual dos cargos e empregos públicos (art. 37, VIII). Também a Lei 8.213 de 1991 fixou cotas para a admissão de pessoas com deficiência pelas empresas privadas.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é a única convenção sobre direitos humanos ratificada com equivalência de emenda constitucional, conforme o artigo 5º § 3º da Carta da República de 1988.

O primeiro relatório emitido pelo Brasil às Nações Unidas sobre o cumprimento da Convenção, relativo ao biênio 2008-2010, demonstrou a adoção de políticas no sentido de incluir as pessoas com deficiência como foco de ações de promoção dos direitos à saúde, à educação e à qualificação para o trabalho.

Os avanços já alcançados quanto à proteção dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil, decorrem mais que da vontade política dos governantes, da militância da sociedade civil organizada e, ainda, da inclusão desses direitos nos sistemas de proteção aos direitos humanos. Contudo, para que se erradique a marginalização das pessoas com deficiência, muito ainda precisa ser feito, sobretudo no sentido da educação das pessoas para aceitação da diversidade.

Referências:



<http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/219/219>



<http://thinkolga.com/minimanual-do-jornalismo-humanizado/pt-2-pessoas-com-deficiencia/>



<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/publicacoes/historia-do-movimento-politico-das-pessoas-com-deficiencia-no-brasil>



<http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=Njc3MA>

Elydia Leda Barros Monteiro ²²

É muito comum ainda ouvirmos os pais respondendo aos seus filhos o sonoro “porque não!” quando estes perguntam a razão de serem impedidos na prática de algo que desejam. Durante muito tempo essa resposta bastava para pôr fim à pretensão das crianças. Ocorre que, atualmente, com a vertiginosa mudança de comportamento e de normas dentro das famílias, a retórica resposta já não mais serve. O mínimo que os infantes exigem, para atender a orientação dos pais é saber o real motivo da negativa. Cabe a estes desenvolver “estratégias” de convencimento, falando com sinceridade porque a prática de tal conduta não é admitida.

Na sociedade percebe-se a mesma tendência. Por muitos anos a democracia brasileira flertou com os regimes ditatoriais. O último iniciado na década de 60 ainda nos causa desastrosas consequências porque tentou aniquilar o exercício da cidadania.

É nesse período que perdemos (ou que nos foi tirada) a possibilidade de reivindicarmos. As associações eram proibidas, as cobranças por serviços reprimidas com uso da força. Tudo sob a argumentação de que seria “baderna” e subversão à ordem pública.

A Constituição de 1967, sob efeito da emenda trazida pelo Ato Institucional 5, permitiu ao chefe do poder executivo nacional privar ou restringir direitos sem qualquer possibilidade de questionamento, inclusive na esfera judicial .

²² Elydia Leda Barros Monteiro é defensora pública, pós-graduada em Direito Eleitoral pela UNITINS e em Ciências Criminais pela UNISUL.

Os esforços dos irresignados muito pouco valeram para a alteração do estado de exceção criado. Tal período foi marcado por inúmeras prisões, torturas, mortes e desaparecimentos até hoje não esclarecidos.

Porém, foi no período pós 1985 até o início desse século que vimos as conseqüências da política do “porque não” adotada pelo regime ditatorial. Pessoas de comportamento passivo diante do sucateamento das políticas públicas de promoção ao bem estar de todos. Não era incomum ouvir as pessoas dizer que é normal os serviços públicos serem de baixa qualidade; que as políticas públicas devem ser para amigos dos que detém o poder; que há normalidade na corrupção na gestão da coisa pública. Tudo fruto da repressão não apenas pelo uso da força, mas, sobretudo, pela expansão da idéia de que reivindicar é “arruaça”.

Ao que parece, a propaganda midiática do período ditatorial fora muito mais efetiva do que as inúmeras violações diretas à integridade física, vida e dignidade dos que questionavam o sistema.

Já no início deste século, vemos a mudança de comportamentos sociais. A exemplo das relações familiares em que os filhos passaram a não mais aceitar argumentos de autoridade vazios de conteúdo, as pessoas, em especial os jovens, deixaram a postura submissa de aceitação da gestão pública de qualquer forma para cobrar melhorias tão urgentes quanto necessárias.

Por tal motivo, tem ganhado corpo os movimentos organizados ou não, questionadores do que lhes parecem contrários com os quais se identificam. Para ocuparem espaços de fala e promoverem a ampliação da discussão dos temas, manifestantes se utilizam de diversas ações como ocupações, manifestações pelas ruas, paralisações objetivando a discussão mais ampla e democrática de diversas questões tão sensíveis à ordem

constitucional vigente.

Apesar da legitimidade dos movimentos, da adequação da proposta de discussão com os ideais democráticos estabelecidos pós 1988, o que se tem visto é o rechaço completo dessas ações, seja pela mídia, seja pelo sistema de (in)justiça, sob a alegação de que as reivindicações devem ser feitas de outras formas, como se houvesse um modo pré estabelecido e limitado para promover as discussões de interesse de todos.

Com o devido respeito aos que pensam de forma diferente, tais argumentos não encontram fundamento dentro da ordem constitucional vigente. No texto constitucional há a garantia de livre manifestação, sendo proibida apenas a incitação à prática de crimes. A liberdade de expressão, de locomoção, de reunião são conquistas para fomentar a construção da democracia brasileira, que por ser tão nova, ainda é tão frágil.

No Estado Democrático de Direito que queremos construir a política do “porque não!” é inadequado porque impede os avanços na construção de uma sociedade mais plural, representativa e inclusiva. Nele devemos valorizar o exercício da cidadania, ouvir as pessoas e, sobretudo, as críticas que estes trazem.

O direito não deve ser usado não para reprimir manifestações populares, mas para assegurar que as pessoas possam exercer a cidadania de forma cada vez mais ampla, plural e inclusiva.

Essa luta é ainda muito árdua, porque contrária a anos de submissão e silêncio. Entretanto, é igualmente necessária para que finalmente possamos afastar também do vocabulário social o famigerado “porque não!”.

8

REFERÊNCIAS

COMPARATO, Fábio Konder. Fundamento dos Direitos Humanos. Instituto de Estudos Avançados da USP: 1997. Disponível em: <<http://www.iea.usp.br/publicacoes/textos/comparatodireitoshumanos.pdf>>. Acesso em: 29.11.2016.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos Direitos Humanos. 8ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 13ª ed., rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o direito constitucional internacional. 4ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.